



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.463/20

RELATÓRIO

Trata-se nos presentes autos de denúncia formalizada pelo Sr. Danilo Soares Leite, em face do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente ao Contrato Administrativo de nº 040/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 040/2019, que teve por objeto serviços de manutenção preventiva e corretiva em 293 (duzentos e noventa e três) unidades de ar condicionado.

Conforme o denunciante houve liberação irregular de recursos públicos no âmbito do contrato administrativo, em 2019, no montante de R\$ 40.422,70, além da renovação contratual. Informa, ainda, que a empresa vencedora ofertou o valor mensal de R\$ 5.399,00, com custo unitário médio mensal de R\$ 72,95, e que o TCEPB “vem liberando o pagamento no valor integral de R\$ 5.399,00, como se a empresa contratada estivesse executando 100% das quantidades previstas ao longo dos meses.

Alega, ainda, que se soubesse que haveria recebimento de “valor cheio, mesmo que executássemos apenas 1 (um) serviço ao longo do mês, teríamos ofertado lances menores”.

Assim, requer a suspensão imediata dos pagamentos no contrato nº 040/18 e providências cabíveis quanto ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a empresa contratada, bem como seja concedida medida cautelar oficiando ao MPPB acerca dos fatos ora denunciados.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório informando, preliminarmente, que já se pronunciou acerca de parte da denúncia, inclusive protocolizada pelo mesmo denunciante, nos autos do Processo TC nº 03436/19, quando esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 00203/20, julgou pela total improcedência da mesma, não havendo Recurso interposto pelo denunciante à decisão proferida. No mais, reexaminando toda documentação, inclusive junto a Diretoria Administrativa-Financeira do TCE/PB, não vislumbrou qualquer discrepância que pudesse indicar um pagamento a maior na execução do referido contrato administrativo. Atesta, ainda, que os serviços vêm sendo realizados a contento, com estimativa aproximada de 47 a 48 atendimentos mensais.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio D S Neto, emitiu COTA (fls. 94/97), acompanhando, na íntegra, a Auditoria, pugnando pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, bem como pela negativa de concessão da medida cautelar ora pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os *Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*;

- **CONHEÇAM** da presente DENÚNCIA;
- **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
- **NEGUEM a concessão de medida caulelar**;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.463/20

Objeto: Denúncia

Órgão: **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

Gestor: Arnóbio Alves Viana

Denúncia. Pregão Presencial nº 40/2019.
Contrato Administrativo nº 20/19. Pelo
recebimento e IMPROCEDÊNCIA.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1034/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.463/20**, que trata de denúncia formalizada pelo Sr. Danilo Soares Leite, contra atos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente ao Contrato Administrativo de nº 040/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 040/2019, que teve por objeto serviços de manutenção preventiva e corretiva em 293 (duzentos e noventa e três) unidades de ar condicionado, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- 1) CONHECER da presente DENÚNCIA**
- 2) JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
- 3) NEGAR a concessão de MEDIDA CAUTELAR;**
- 4) Determinar o arquivamento dos autos.**

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adaiton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2020.

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO